**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_/2022**

ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU PESSOAS IDOSAS, PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

**Autoria: Vereador Hélio Silva**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica assegurada à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência física ou pessoas idosas, prioridade de vaga em unidade da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do município de Sumaré.

**§ 1.º** Para fim do disposto neste artigo, os pais ou responsáveis, em conjunto ou somente um deles, solicitarão na unidade da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência matrícula com prioridade, mediante a apresentação de:

**I** – documentos da criança ou adolescente necessários para efetivação da matrícula, documentos esses a critério da secretaria da unidade escolar;

**II** – documentos comprobatórios dos pais, de ambos ou de somente um deles, ou responsáveis atestando as condições de pessoa com deficiência ou de pessoa idosa, além do comprovante de residência.

**§** **2.º** No caso dos responsáveis, será necessária a apresentação da certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou do adolescente.

**Art. 2º** A prioridade de que trata o art. 1º será assegurada mediante a realização da matrícula do (a) aluno (a) na série desejada, desde que a escola possua:

**I** - a série desejada pelo aluno; e

**II** - o quantitativo de vagas suficiente para a efetivação da matrícula.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei considera-se:

**I** - Pessoa com Deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

**II** - Pessoa Idosa, àquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 4.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei busca assegurar que as crianças e adolescentes tutelados por pessoas com deficiência e/ou pessoas com sessenta anos de idade ou mais, sejam inseridos em lista de prioridades da Administração, no que se refere a proporcionar o acesso à escola com mais qualidade e acessibilidade, visando a equidade de condições para a participação de todos os cidadãos no cotidiano da cidade.

 Cabe ressaltar que idosos e pessoas com deficiência possuem as prioridades de atendimento asseguradas em legislações próprias e, é fundamental que nosso Município assegure que tais condições sejam materializadas e a participação de todos os cidadãos seja viabilizada em todos os equipamentos públicos, especialmente no que se refere à educação, o canal mais firme e coeso de ascensão social, profissional e pessoal. Assim, a participação dos pais e responsáveis na vida escolar da criança e do adolescente é vital para o bom desenvolvimento de toda a sociedade.

 Diante do exposto, trago esta propositura para análise e discussão dessa Egrégia Casa Leis, solicitando sua aprovação em Plenário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**